



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>17227.720834/2022-05</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1302-007.299 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de novembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA                             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2018

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, não instaura a fase contenciosa do procedimento e não deve ser conhecida.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CIÊNCIA. MENSAGEM ELETRÔNICA. CAIXA POSTAL DTE. VALIDADE.

A ciência de lançamento de ofício, por meio de mensagem eletrônica enviada a caixa postal de contribuinte que optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico possui plena validade.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer das alegações relacionadas ao mérito da autuação, e em negar provimento ao recurso, ratificando o não conhecimento da Impugnação apresentada nos autos, por ser intempestiva, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo** – Presidente e Relator

Participaram deste julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 101-026.146, de 14 de novembro de 2023, (fls. 2.791/2.820), por meio do qual a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 não conheceu da Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, por intempestividade.

O presente processo se originou de Autos de Infração lavrados para exigência de valores a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e multas por atraso na entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e Escrituração Contábil Digital (ECD), em relação ao ano-calendário de 2018 (fls. 2/54).

O lançamento do IRPJ e reflexos se embasou na presunção legal de omissão de receitas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, em conformidade com a previsão legal constante do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Já a exigência referente ao IRRF teve por fundamento o art. 674 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), que trata de pagamentos sem causa ou de operação não comprovada.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, por meio de sua Caixa Postal (fls. 380/381), e não apresentou Impugnação no prazo legal de trinta dias, após a ciência, conforme Termo de Revelia de fl. 390.

Posteriormente, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 397/427, por meio da qual sustentou preliminar de nulidade da intimação eletrônica do lançamento de ofício, e a tempestividade da sua peça impugnatória, na qual formulou razões de defesa destinadas ao cancelamento de todas as exigências fiscais, conforme a seguir sintetizadas:

119. No mérito, em **primeiro lugar**, os créditos elencados no Anexo II do Relatório Fiscal de fls. 55/78, utilizados para arbitrar o suposto lucro auferido pela Impugnante, espelham transferências bancárias lícitas e internas entre a ZINZANE e Impugnante, que pertencem ao mesmo grupo econômico. Logo, não restou caracterizada a ocorrência fato gerador do IRPJ/CSLL e, por reflexo, de PIS/COFINS.

120. Em **segundo lugar**, a aplicação do IRRF sob a alíquota de 35% na hipótese dos autos é ilegal e constitui ofensa ao artigo 61 da Lei Federal nº 8.981/1995. Isso porque as operações listadas no Anexo IV do Relatório Fiscal de fls. 55/78 têm causa e beneficiários muito bem delimitados: transferência de recursos à ZINZANE e a realização de despesas relacionados às atividades desempenhadas pelo grupo econômico.

121. Em **terceiro lugar**, sequer houve atraso na apresentação da ECD e ECF referentes ao ano-calendário 2018 que pudesse ensejar a aplicação de multa prevista no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91. Isso porque o prazo

originalmente fixado para a entrega dos arquivos em questão foi tacitamente prorrogado pelo I. Fiscal Autuante, visto que esse prorrogou por diversas vezes o prazo de validade do procedimento fiscal enquanto aceitava a apresentação fracionada dos arquivos, ao invés de simplesmente autuar a Impugnante quando findo o prazo fixado para a sua entrega.

122. A Impugnante jamais deixou de apresentar informações relacionadas ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS da D. Fiscalização. Tais informações ser acessadas em outros documentos transmitidos à Receita Federal sem prejuízo algum, como nas próprias DCTFs apresentadas pela Impugnante.

123. Em **quarto lugar**, caso não se decida pelo cancelamento integral da autuação, a Impugnante entende que o cálculo de eventual multa cobrada deve considerar os parâmetros mais benéficos à Impugnante, nos termos do artigo 112 do CTN – o que foi deixado de lado pela D. Fiscalização –, aplicando quando muito o disposto no artigo 12, **inciso I**, da Lei nº 8.218/1991 – qual seja, 0,5% do valor da receita bruta da Impugnante no período a que se refere cada ECD/ECF–, uma vez que o ato praticado pela Impugnante constituiria mero descumprimento de requisitos na apresentação das ECD/ECF.

124. Em **quinto lugar**, a Impugnante está sofrendo uma dupla punição pela mesma infração em **três** situações: **(i)** a D. Fiscalização exige multa por suposto atraso na apresentação de ECD e ECF, sendo certo que tais arquivos são de todo semelhantes e possuem essencialmente as mesmas informações sobre as prestações. Tanto existe uma clara sobreposição das bases multadas, que a D. Fiscalização parte da mesma base de cálculo para imputar a multa; **(ii)** ao aplicar a multa prevista no artigo 12, inciso III, Lei nº 8.218/91 e levar em consideração o tempo de atraso, ao invés de levar em conta unicamente o atraso, a multa prevista na legislação foge da sua característica punitiva e passa a assumir perfil de juros, o que é intolerável.; e **(iii)** a exigência da multa de ofício de 75% sobre os tributos em cobrança, somada à multa de 0,02%, por dia de atraso, sobre o valor das operações inicialmente não indicadas na ECD/ECF, também consiste em dupla punição sobre um mesmo fato, já que a suposta falta de informações levou ao pagamento a menor das contribuições.

125. Em **sexto lugar**, o valor de receita bruto utilizado como base de cálculo para a imputação da multa em questão deve corresponder ao montante efetivo de R\$ 40.000,00, declarado pela Impugnante, e não ao valor arbitrado de R\$ 87.430.800,00 pela D. Fiscalização.

126. Em **sétimo lugar**, a Impugnante também não pode deixar de manifestar sua discordância com a abusividade da multa aplicada, pelo descumprimento de obrigação acessória – estipulada na exagerada quantia de R\$ 1.311.462,00 –, já que possui nítido efeito arrecadatório e de confisco, em afronta ao artigo 150, inciso IV, da CF/88, ao artigo 2ºA, inciso VI, da Lei 9.784/1999 e aos artigos 20, parágrafo único, e 22, parágrafo 2º, da LINDB.

Na decisão de primeira instância, ratificou-se (i) que a ciência do lançamento por parte do sujeito passivo teria ocorrido em 18 de novembro de 2022, por meio da Caixa Postal no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), pela consulta ao teor da mensagem recebida naquela data; (ii) que o prazo final para a apresentação de Impugnação se encerrou em 20 de novembro de 2022; e que (iii) a Impugnação apresentada em 04 de abril de 2023 seria intempestiva, de modo que não foi conhecida.

A contribuinte foi cientificada da referida decisão por meio de sua Caixa Postal (fls. 2.826/2.828), e interpôs o Recurso Voluntário de fls. 2.831/2.868, no qual pugnou pela anulação ou reforma da decisão de primeira instância e reprisou todos os argumentos já apresentados na sua Impugnação.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

### 1 DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

O sujeito passivo principal foi cientificado, por meio eletrônico, em 05 de dezembro de 2023 (fls. 2.826/2.827), tendo apresentado Recurso Voluntário em 3 de janeiro de 2024 (fl. 2.829), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica.

Na peça recursal, há alegações quanto à tempestividade da sua Impugnação e quanto ao mérito do lançamento. Na medida em que a Impugnação não foi conhecida pelas autoridades julgadoras de primeira instância, no presente momento, cabe, apenas, o conhecimento do recurso quanto à questão da tempestividade.

Acaso provido o Recurso, deve haver a devolução dos autos para que a instância *a quo* se manifeste sobre o teor da peça impugnatória.

Deste modo, voto pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer das alegações relacionadas ao mérito da autuação.

### 2 DAS ALEGAÇÕES QUANTO À TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a intimação por meio eletrônico, no âmbito do processo administrativo fiscal, dar-se-á segundo as seguintes regras:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No presente processo, observa-se que a autoridade responsável pelo procedimento fiscal que o originou lavrou, em 10 de novembro de 2022, os autos de infração de fls. 2/54, e o Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal de fls. 378/379, o qual possui o seguinte teor:

Encerramos, nesta data, o procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos e períodos das infrações constantes nos documentos de lançamento dos processos abaixo discriminados.

O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento dos processos abaixo especificados, nos quais constam o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades observadas:

| Processo              | Documento de Lançamento                                | Valor             |
|-----------------------|--|-------------------|
| 17227-720.834/2022-05 | IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA               | R\$ 16.711.076,87 |
| 17227-720.834/2022-05 | CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO              | R\$ 5.027.739,96  |
| 17227-720.834/2022-05 | CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP                          | R\$ 1.136.604,31  |
| 17227-720.834/2022-05 | CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL | R\$ 5.245.866,32  |
| 17227-720.834/2022-05 | IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE                       | R\$ 80.023.548,78 |
| 17227-720.834/2022-05 | OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB                   | R\$ 1.311.462,00  |

Na mesma data, houve o registro de mensagem na Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do sujeito passivo, para acesso ao referido Termo, conforme atestado à fl. 380. A referida mensagem foi aberta pela Recorrente, em 18 de novembro de 2022 (fl. 381).

Neste sentido, à luz dos referidos fatos (que são incontroversos, posto que admitidos pela própria Recorrente) e da legislação acima transcrita, não restam dúvidas de que houve a regular ciência ao sujeito passivo dos lançamentos de ofício realizados, na data de 18 de novembro de 2022.

O sujeito passivo, contudo, somente apresentou a sua Impugnação, em 07 de abril de 2023 (fls. 394), muito após o prazo de trinta dias fixado pelo art. 15 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972.

Deste modo, está correta a decisão de primeira instância, que considerou intempestiva a Impugnação apresentada e dela não tomou conhecimento.

Na decisão, foram analisadas as alegações apresentadas pela autuada, para tentar afastar a referida intempestividade, sem que se vislumbre qualquer nulidade, à luz do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

As referidas alegações são reprisadas no Recurso Voluntário, pelo que se passa a, mais uma vez, analisá-las.

Em primeiro lugar, alega a Recorrente:

8. A mensagem enviada ao DTE e aberta em 18.11.2022 não pode ser considerada uma intimação de auto de infração já que **em momento algum se refere à lavratura de uma autuação e não se presta de forma alguma para fins de se validar a ciência da autuação objeto de impugnação!**

9. Confira-se, para tanto, o teor exato da mensagem eletrônica recebida, **sem qualquer documento anexo**, pela Recorrente na sua caixa postal do portal e-CAC, em **10.11.2022**, aberta em **18.11.2022**, e que a r. decisão recorrida está considerando como uma intimação de auto de infração:

## Caixa Postal

| Assunto: [e-Processo] Ciência do Processo/Procedimento nº 17227.720834/2022-05   |                              |                 |  |
|--|------------------------------|-----------------|--|
| Enviada em: 10/11/2022   | Primeira leitura: 18/11/2022 | Exibição até: - | CNPJ do destinatário: 23.160.006/0001-21 |
| Prezado(a) Contribuinte,   |                              |                 |  |
| Pela presente mensagem e nos termos do Art. 23, Inciso III, Alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 1972, informamos a V. Sª que existem Atos de Ofício e demais documentos para sua ciência, no curso do Processo ou Procedimento acima identificado, disponíveis na Consulta de Comunicados/Intimações, que pode ser acessada através da opção "Processos Digitais" no e-CAC. |                              |                 |  |
| A data da ciência, para fins de prazos processuais, nos termos do mesmo Art. 23, § 2º, Inciso III (e uma de suas alíneas, citadas a seguir), do Decreto nº 70.235, de 1972, será o 15º (décimo quinto) dia após a data de envio/registro acima informada (Alínea "a"), ou o dia da abertura desta mensagem (Alínea "b"), o que ocorrer primeiro.                             |                              |                 |  |
| Informamos que, para o caso de intimação, a mesma poderá ser respondida através da funcionalidade Solicitar Juntada de Documento no e-CAC>Processos Digitais (e-Processo)>Comunicados e Intimações ou em Meus Processos>Ações, para isso é necessário, em alguns casos, possuir Certificado Digital.   |                              |                 |  |
| (*) Os documentos são disponibilizados no formato PDF. Para a visualização é necessário que esteja instalado um programa de visualização de PDF (pode ser utilizado o programa Adobe Acrobat Reader a partir da versão 5.0 e que pode ser obtido no endereço <a href="http://www.adobe.com">www.adobe.com</a> ).   |                              |                 |  |

10. Como a mensagem não possuía qualquer conteúdo mais relevante, a Recorrente acabou não acessando o processo eletrônico de imediato.

11. Como se comprova da análise do processo eletrônico e resulta incontroverso dos autos, apenas em **28.3.2023, às 11:01, é que a Recorrente teve acesso ao processo e efetiva ciência da autuação.** Confira-se o termo de abertura dos autos acostado às fls. 393:

Ora, o relato revela a completa desídia por parte da Recorrente.

Além de todas as disposições já apresentadas do Decreto nº 70.235, de 1972, que não deixam dúvidas acerca da validade como intimação da consulta ao endereço eletrônico atribuído pela Administração Tributária ao contribuinte mediante a sua opção, por meio do Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 664, de 2006, a Recorrente, expressamente, declarou:

Autorizo a Secretaria da Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço , a qual será considerada domicílio tributário eletrônico.

Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada em minha caixa postal eletrônica, a qual ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se apagada manualmente.

Como se observa da legislação, a autorização para a realização de intimação por meio eletrônico se dá em caráter geral, não havendo qualquer distinção acerca do tipo do ato. Ou seja, não se prevê qualquer ressalva a que a intimação relativa a lançamento de ofício seja realizada por meio de mensagem dirigida à Caixa Postal – DTE do sujeito passivo.

Neste sentido, já se posicionou a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/01/2012

INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO DTE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE.

A adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico DTE autoriza expressamente a Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais (em caráter geral) para a sua caixa postal eletrônica do contribuinte, restando esclarecido no Termo de Adesão

(Anexo I da IN/SRF nº 664/2006) de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for nela registrada.

Os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência (§ 3º do Decreto nº 70.235/72). Não há que se falar em obrigatoriedade de intimação por via postal em razão dos meios utilizados nas intimações exaradas anteriormente nos autos, sendo válida a intimação por meio eletrônico após a adesão, por parte do contribuinte, ao Domicílio Tributário Eletrônico. (Acórdão nº 9101-005.294, de 03 de dezembro de 2020, Redator designado Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

A partir de tal fato, qualquer mensagem dirigida à Caixa Postal de um sujeito passivo pode estar relacionada a todas as espécies de ato administrativo devem merecer a mesma atenção e zelo, em especial em decorrência do caráter de intimação eletrônica estabelecido na legislação e de prazos peremptórios previstos para a prática de atos processuais.

No caso dos autos, a Recorrente se encontrava sob procedimento fiscal desde 18 de março de 2021 (fl. 146) e já havia sido, por diversas vezes, intimada para a prática de atos processuais referentes ao referido procedimento por meio de sua Caixa Postal – DTE, conforme fls. 163, 169, 203, 237, 271, 307, 341, 348, 352, 356, 360 e 364. Neste sentido, nenhuma surpresa que a ciência do lançamento de ofício tenha se realizado por este meio; assim como nenhuma surpresa de que, após o longo período decorrido desde o seu início, o procedimento fiscal estivesse na iminência de ser encerrado.

O que se comprova nos autos é que a Recorrente, apesar de ter aberto, **em 18 de novembro de 2022**, a mensagem que alertava para a existência de Ato de Ofício em sua Caixa Postal, e da advertência sobre o fato de que, na data da abertura da mensagem se consideraria cientificada do referido Ato, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972; somente, **em 28 de março de 2023**, veio a abrir o arquivo digital que foi enviado para a sua Caixa Postal (fl. 393).

Patentemente, o sujeito passivo agiu com total desleixo e a intimação foi realizada em estrito cumprimento às permissões legais.

A Recorrente afirma, ademais, que, por meio da correspondência que lhe foi enviada não teria sido observado o requisito fixado no art. 10, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 1972 (“a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias”).

Ora, a mensagem que foi dirigida ao contribuinte, apenas, alertava para a existência do Ato Oficial que deveria ser consultado, sob pena de dele se considerar cientificado. As prescrições do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, referem-se ao “auto de infração”.

No corpo do ato cientificado ao sujeito passivo, o Termo de fls. 378/379, conforme acima reproduzido, relata-se o encerramento do procedimento fiscal, comunica-se a “lavratura

dos documentos de lançamento”, e informa-se o número do processo administrativo nos quais estes se encontram.

Já nos autos de infração de fls. 2/54, complementados pelo Relatório Fiscal de fls. 55/78, encontram-se plenamente observados os requisitos de que trata o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive o mencionado inciso V.

A Recorrente afirma, ainda, que “Não há efetiva intimação se a Recorrente não fica efetivamente sabendo o que está ocorrendo no processo e o Fisco sequer encaminha cópia da autuação lavrada”.

Ora, a Recorrente tão-somente não soube, tempestivamente, a natureza do Ato Oficial enviado para a sua Caixa Postal, porque, apesar de haver sido comunicada de sua existência, levou mais de quatro meses para abri-lo.

Além disso, os documentos de constituição do crédito tributário não foram, efetivamente, encaminhados para a Caixa Postal do sujeito passivo, mas o Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal de fls. 378/379 o foi, não deixando dúvidas acerca da constituição do crédito tributário, no âmbito do presente processo administrativo, no qual já estavam à disposição da autuada todos os documentos que formalizaram o lançamento.

A Recorrente busca construir uma regra, sem que aponte o seu fundamento legal, ao afirmar que “**não existe intimação sem que haja ciência sobre o conteúdo do que está sendo comunicado!**”.

Como deixado claro pela transcrição da legislação acima, não há nenhuma disposição que trate acerca da nomenclatura ou teor dos atos oficiais cientificados aos contribuintes por meio do seu DTE. Para qualquer que seja o ato e qualquer que seja o teor da mensagem enviada à Caixa Postal, tem-se que, após abertura ou após quinze dias da remessa da mensagem, o contribuinte será considerado cientificado do Ato Oficial.

### 3 CONCLUSÃO

Deste modo, voto pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer das alegações relacionadas ao mérito da autuação, e por negar provimento ao recurso, ratificando o não conhecimento da Impugnação apresentada nos autos, por ser intempestiva.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo**